REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DO CONCELHO DE SEIA

Nota Justificativa

A toponímia, podendo ser definida como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, localidades e arruamentos, serve como meio para as pessoas se identificarem no espaço, se orientarem, comunicarem e localizarem imóveis urbanos ou rústicos, ou outros fenómenos de natureza geográfica. Ela reflecte e solidifica, muitas vezes, a identidade cultural dos aglomerados urbanos, reunindo valores simbólicos que veiculam a cultura das gentes, imprimindo nos locais marcas indeléveis que perduram ao longo do tempo. Deve-se, por isso, utilizar, gerir e perpetuar esta herança, de sustentável, para planearmos eficientemente o desenvolvimento socioeconómico e cultural do Concelho de Seia.

regulamento presente nasce necessidade de disciplinar e definir métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia no Concelho de Seia, atribuindo competências e deveres aos diferentes órgãos autárquicos, bem como a todos os agentes susceptíveis de intervir no território. Por outro lado, a introdução das recentes tecnologias de análise, representação e gestão informação geográfica (SIG), existentes no Município, dotadas de instalações próprias no edifício do CISE, impõem-nos um conjunto de regras e possibilitam um conjunto de novos métodos de gestão dos topónimos. Ao encontro deste propósito, pretende-se a antecipação da aprovação de topónimos para datas anteriores construção dos espaços públicos, singularidade das designações toponímicas e a eliminação das designações provisórias que constituem embaraço não só aos residentes, mas também a outros agentes, por forma a garantir a sua constante actualização. Por outro lado pretende-se antecipar a atribuição de números de polícia e a sua colocação para datas anteriores à utilização/habitação dos edifícios.

As mais valias resultantes da aplicação do presente Regulamento serão de enorme importância para o Município e, para além de conduzir ordenamento toponímico, permitirá salvaguardar o valor cultural e histórico dos lugares, dos territórios e das pessoas, bem como, responsabilizar os cidadãos e os agentes que intervêm no território pelos actos ilícitos, ao mesmo tempo conduzirá a uma melhor eficiência dos serviços públicos e privados, e, assim, a uma melhoria da qualidade de vida da população geral. Por ultimo, o acentuado desenvolvimento urbanístico ocorrido nos últimos anos na área do município veio aumentar ainda mais a necessidade de intervenção nesta matéria, razão que motivou a elaboração deste regulamento. Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.°, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, foi elaborado Municipal Câmara Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Seia:

CAPÍTULO I Denominação de vias públicas

SECÇÃO I Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º Finalidade e âmbito de aplicação

- 1. O presente regulamento estabelece os critérios e as normas a que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia no concelho de Seia.
- 2. Este regulamento é aplicado a todos os projectos de loteamento, obras de urbanização e obras particulares que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal de Seia (CMO) ou por esta realizados.
- 3. As designações toponímicas são atribuídas apenas a espaços públicos de acordo com a alínea f), do n.º 1, do artigo 2.º.

Artigo 2.º Conceitos

Para efeitos do presente regulamento são definidos os seguintes conceitos:

- 1. Conceitos de âmbito geral.
- a) Via municipal local: conjunto de vias com funções predominantemente de distribuição local, que compreendem as vias urbanas e todas as restantes vias não incluídas nas categorias seguintes (os arruamentos).
- b) Via municipal principal (EM): conjunto de vias e áreas adjacentes estruturantes da ocupação do território com funções de ligação principal do concelho.
- c) Via municipal secundária (CM): conjunto de vias e áreas adjacentes com funções de distribuição e colectora de tráfego de e para a rede municipal.
- d) Caminho vicinal (CV): via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior ao caminho municipal, destina-se normalmente ao trânsito rural e está a cargo das juntas de freguesia.
- e) **Designação toponímica**: designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa toponímica.
- f) Edificação: é a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência como tal definido na alínea a) do artigo 2.°, do Decreto-Lei n.° 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.° 60/2007, de 4 de Setembro.
- g) **Espaço público**: é todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade colectiva.

- h) **Lote**: parcela de terreno confinante com o espaço público, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor.
- i) **Número de polícia**: numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Seia.
- j) **Obras de urbanização**: são obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva como tal definidos na alínea h), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.
- k) **Operação de loteamento**: trata-se da acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento como tal definido na alínea i), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.
- l) **Promotor**: entidade ou indivíduo que garante a realização das obras de urbanização.
- m) **Tipo de topónimo**: categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente, rua, travessa, avenida, largo, etc.
- n) **Topónimo**: designação por que é conhecido um espaço urbano público.
- 2. Conceitos relativos à denominação das vias e espaços públicos.
- a) Alameda: via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo

- principais muitas vezes um dos elementos estruturantes. Necessariamente, elementos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo por vezes bucólico/álamo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.
- b) Avenida: hierarquicamente inferior à alameda, com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das alamedas). A avenida poderá reunir maior número e/ou diversidade de funções urbanas que a alameda, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer. Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana e central que a alameda.
- c) **Azinhaga**: caminho rústico e estreito, quando muito da largura de um carro, aberto entre valados, muros ou sebes altas.
- d) **Beco/cantinho/viela**: via urbana, estreita e curta. Constitui uma via urbana sem intersecção com outra via.
- e) **Calçada**: caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada.
- f) Caminho: faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.
- g) **Escada ou escadarias**: espaço linear desenvolvido em terreno de forte declive recorrendo ao uso de patamares e/ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso.
- h) **Estrada**: via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não-urbano composta por faixa de rodagem e bermas.

- i) **Jardim**: espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.
- j) **Freguesia**: porção de espaço territorial demarcado segundo um critério de referenciação administrativo e geográfico.
- k) Ladeira: caminho ou rua muito inclinada.
- l) Largo: terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação. Os largos são muitas vezes espaços residuais resultantes de encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.
- m) **Lugar**: conjunto de edifícios contíguos ou próximos, com 10 ou mais alojamentos, a que corresponde uma designação. O conceito abrange, a nível espacial, a área envolvente onde se encontrem serviços de apoio (escola, igreja, etc.).
- n) **Praça/rossio**: espaço urbano que apresenta geralmente uma forma larga e espaçosa sendo confinados por edificações, com predominância de área pavimentada e/ou arborizada. Constituem normalmente lugares centrais, reunindo funções mais centrais de carácter público, comércio e serviços.
- o) **Praceta**: hierarquicamente inferior à praça, trata-se de um espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse.
- Geralmente associado à função habitacional, podendo também reunir funções de outra ordem.
- p) **Parque**: espaço verde público, de média a grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal destinado essencialmente a funções de recreio e lazer, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento.

- q) **Rotunda**: praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária em rotunda. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de praça.
- r) Rua: via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem pracetas largos, etc. sem que tal comprometa a sua identidade. Hierarquicamente inferior à avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.
- s) **Travessa**: espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior.
- t) Vereda: caminho estreito, carreiro.
- 3. As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, em harmonia com a sua configuração ou área.

Artigo 3.º Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Seia, por iniciativa própria ou sob proposta de cidadãos, entidades, Juntas de Freguesia e Comissão Municipal de Toponímia, deliberar sobre a toponímia no concelho, nos termos da alínea v) do n.º 1., do artigo 64°, da Lei 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 4.º Objectivo do processo de atribuição de topónimos

Constitui objectivo do processo de atribuição de topónimos garantir que à data da recepção definitiva das obras de urbanização pela Câmara Municipal aqueles estejam atribuídos e as placas toponímicas devidamente colocadas nos respectivos novos espaços públicos.

Artigo 5.º Comissão de Toponímia

A Comissão de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara Municipal de Seia para as questões de toponímia.

Artigo 6.º Competência e funcionamento da Comissão de Toponímia

- 1 À Comissão compete:
- a) Propor os topónimos;
- b) Propor à Câmara Municipal a atribuição ou a alteração da denominação dos arruamentos, sendo a sua aprovação sujeita a deliberação camarária;
- c) Dar pareceres sobre a atribuição ou alteração de denominação de arruamentos;
- d) Definir a localização dos topónimos indicando o seu início e términus;
- e) Proceder em colaboração com as respectivas Juntas, ao levantamento por freguesia, dos topónimos existentes, sua origem e justificação.
- 2 A Câmara Municipal remeterá à Comissão de Toponímia para parecer, a fim desta se pronunciar no prazo de 60 dias, as seguintes situações:
- a) No acto de pedido de recepção provisória das obras de urbanização para atribuição da designação toponímica correspondente aos novos espaços públicos;
- b) Os pedidos ou alterações das designações toponímicas entregues de

acordo com o artigo 9.º deste Regulamento.

- 3 Em todos os pareceres emitidos pela Comissão de Toponímia deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.
- 4 A Comissão reúne na última semana dos meses de, Janeiro, Março, Maio, Julho Setembro e Novembro, em sala a disponibilizar para o efeito.
- 5- Os membros da Comissão que, não se encontrem em representação da sua entidade patronal, têm direito por reunião a uma senha de presença. O valor estabelecido para a senha de presença é o mesmo estabelecido para os eleitos locais, constituindo encargo do Município.
- 6- A data, local e hora específica da reunião serão notificadas aos membros externos da Comissão de Toponímia, mediante carta registada, com a antecedência mínima de 5 dias.

Artigo 7.º Composição da Comissão de Toponímia

Integram a Comissão de Toponímia: a) O presidente da Câmara Municipal ou o vereador com poderes delegados;

- b) Um técnico da Câmara Municipal;
- c) Um elemento representante dos CTT;
- d) Um elemento representante da GNR.;
- c) Um elemento a designar pela Assembleia Municipal.

Artigo 8.º Apoio administrativo

Todos os Serviços da Câmara Municipal Seia e particularmente de Departamento de Planeamento Urbanismo e Ambiente garantem o necessário apoio à Comissão Toponímia, no que diz respeito a listagens de designações toponímicas existentes e respectivas plantas de localização, bem como da listagem de locais sobe os quais está pendente algum licenciamento ou comunicação prévia, que não possuam identificação toponímica.

Artigo 9.º

Instrução dos pedidos ou alterações das designações toponímicas

- 1 A recepção definitiva das obras de urbanização implica a colocação prévia das placas toponímicas nos respectivos novos arruamentos ou outros espaços públicos.
- 2 Para o efeito do referido no número anterior, o promotor deverá requerer no acto de pedido de recepção provisória das obras de urbanização a atribuição de toponímia para os novos arruamentos ou espaços públicos. Este requerimento deverá ser acompanhado com a respectiva planta de síntese das obras de urbanização onde conste a indicação do início e fim ou limites dos novos espaços públicos.
- 3 Com o requerimento, referido no número anterior, a Câmara Municipal encetará o processo de atribuição das designações toponímicas para os novos arruamentos. A resposta ao requerimento com as novas atribuições toponímicas deverá ser acompanhada da cópia de planta de síntese onde consta o nome dos novos arruamentos ou outros espaços públicos e a indicação exacta do local onde os suportes e placas toponímicas serão colocados.
- 4 Os pedidos de atribuição ou alteração designações toponímicas arruamentos existentes deverão ser entregues na Câmara Municipal. Se o espaço público se situar fora do perímetro urbano de Seia este pedido poderá ser feito nas Juntas de Freguesia da respectiva área geográfica. Em qualquer dos casos este requerimento deve ser instruído com uma planta de localização, com a indicação dos limites do espaço público (início e fim).
- 5 Quando o novo topónimo tiver origem nas Juntas de Freguesia, na proposta de aprovação do topónimo pela Câmara

Municipal deverá constar uma curta descrição que justifique a sua atribuição.

- 6 Quando o pedido de atribuição ou alteração se situar dentro do perímetro urbano de Seia, a Comissão de Toponímia elabora um parecer no qual deve constar uma curta descrição que justifique a sua atribuição, remetendo-o posteriormente à Câmara Municipal para aprovação.
- 7 A Câmara Municipal aprovará o modelo de requerimento para efeitos do disposto no n.ºs 2 e 4.

Artigo 10° Audição das Juntas de Freguesia

- 1 Quando a obra de urbanização se situar fora dos perímetros urbanos de Seia, a Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respectiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.
- 2 No caso de arruamentos ou outros espaços públicos já existentes a consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.
- 3 Todas as propostas das Juntas de Freguesia relativas a pedidos de atribuição ou alteração da designação toponímica deverão ter a aprovação da respectiva Assembleia de Freguesia.
- 4 Para efeito de emissão de parecer, as Juntas de Freguesia deverão pronunciarse num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

Artigo 11.º Temática na atribuição de topónimos

A atribuição de topónimos deverá obedecer aos seguintes temas:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos, que podem incluir: pessoas de relevo concelhio individual ou colectivo, de relevo nacional

- individual ou colectivo, grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do concelho ou à historial nacional, ou com as quais o Município e/ou as Juntas de Freguesia se encontrem geminadas;
- e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;
- f) Nomes com sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 12.º Critérios na atribuição de topónimos

- 1 A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:
- a) Os nomes das avenidas e das ruas de maior dimensão, bem como das alamedas e das praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, nacional ou dimensão internacional;
- b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
- c) As pracetas e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;
- d) Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.
- 2 As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo mas, se por iniciativa popular e/ou proposta da Junta de Freguesia ou da Câmara Municipal, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integrarse-ão na estrutura das presentes condições.
- 3 Por efeitos do presente Regulamento as vias e espaços públicos do Concelho deverão ser classificados de acordo com o

definido no artigo 2.º do presente regulamento.

4- As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 13.º Preferência na Designação Toponímica

As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- 1) Individualidades de relevo concelhio;
- 2) Individualidades de relevo nacional;
- 3) Individualidades de relevo internacional ou universal;
- 4) Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria;
- 5) Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 14.º Atribuição de topónimos

- 1 As designações toponímicas do Concelho de Seia não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma freguesia ou dentro dos perímetros urbanos de Seia.
- 2 Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente, avenida, largo, rua, travessa, beco, jardim etc.

Artigo 15.º Alteração de topónimos

- 1 As denominações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.
- 2 A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:
- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.
- 3 Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá, através da colocação de uma placa de memória, manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 16.º Informação ao público

Após o estabelecimento da denominação toponímica pela Câmara Municipal serão publicados avisos em Boletim Municipal e afixados editais nos Paços de Concelho e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas.

SECÇÃO II Placas toponímicas

Artigo 17.º Competência para execução e afixação

- 1 Compete à Câmara Municipal de Seia a execução ou aquisição e afixação das placas toponímicas dentro do perímetro urbano da Cidade de Seia.
- 2 Compete às Juntas de Freguesia a execução ou aquisição e afixação das placas de toponímia fora dos perímetros urbanos de Seia de acordo com os poderes que lhes forem delegados para o efeito, conforme previsto na alínea d), número 2 do artigo 66.º do Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.
- 3 É expressamente vedado aos proprietários, inquilinos ou outros, a

- afixação, deslocação, alteração ou substituição de placas toponímicas.
- 4 Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação, mediante informação prévia da Junta de Freguesia ou na Câmara Municipal, consoante a que tiver competência para afixação.
- 5 A Câmara Municipal, nos espaços públicos fora dos perímetros urbanos de Seia, informará a Junta de Freguesia da aprovação da designação toponímica para que proceda à colocação da(s) respectiva(s) placa(s) toponímica(s) num prazo de 30 dias.
- 6 As Juntas de Freguesia devem informar a Câmara Municipal da boa execução das placas e suportes e da sua localização num prazo máximo de 10 dias após a sua colocação.
- 7 No caso de loteamentos e/ou projectos de obras de urbanização, a Câmara Municipal informará o promotor da execução dos suportes e placas toponímicas antes da recepção definitiva das obras de urbanização.
- 8 As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º 1 e n.º 2, do presente artigo, serão removidas pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia, consoante a entidade competente para a sua afixação, após prévia notificação aos titulares de direitos reais sobre o imóvel em que se encontram afixadas e sem qualquer direito indemnizatório daqueles por benfeitorias ou danos decorrentes da remoção das placas.

Artigo 18.º Modo de identificação toponímica dos espaços públicos

1 - Todos os espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos, no princípio e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

- 2 As placas devem ser afixadas nas esquinas dos arruamentos respectivos preferencialmente do lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso e, nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.
- 3 As placas afixadas em postes, peanhas ou suportes toponímicos só poderão ser colocadas em passeios cuja largura mínima livre de circulação seja superior a 1,5 m fora do perímetro urbano da Cidade Seia e 2,5m dentro deste perímetro.

Artigo 19.º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas novas urbanizações

- 1 Nas obras de urbanização e/ou loteamentos que originem novos arruamentos ou espaços públicos, as respectivas placas toponímicas devem ser colocadas antes da recepção definitiva das obras de urbanização.
- 2 A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas, será definida pela comissão de toponímia.
- 3 O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora da operação de loteamento e/ou das obras de urbanização. 4 A caução destinada a assegurar a boa execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do

Artigo 20.º Suportes para as placas toponímicas

encargo previsto no número anterior.

1 - A colocação das placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação de acordo com o disposto no n.º 4 da artigo 24.º. Estes suportes poderão ser substituídos sempre que se torne possível a sua localização conforme consta no referido ponto, nos casos em que se tornem inestéticos ou dificultem a mobilidade nos espaços públicos.

2 - A Câmara Municipal elaborará modelo de suporte das placas toponímicas para efeito do disposto no ponto n.º 1 deste artigo.

Artigo 21.º Placas toponímicas

- 1 As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo, conforme descrito no artigo 22.°.
- 2 A Câmara Municipal elaborará os modelos de placas toponímicas.

Artigo 22.º Composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas, deverá respeitar, sempre que possível a seguinte configuração atendendo à natureza, à importância e ao tipo de topónimo:

- a) A 1ª linha conterá a denominação do tipo de via pública (rua, avenida, largo, etc.);
- b) A 2ª linha, o nome (sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio);
- c) Na 3ª linha constará o ano de nascimento e de óbito (caso se trate de um evento, a data respectiva, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento);
- d) Na 4º linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 23.º Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1 - As Juntas de Freguesia são responsáveis pelo bom estado de

conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas fora do perímetro urbano da cidade de Seia, sendo da responsabilidade da Câmara Municipal de Seia dentro deste perímetro, a partir da data de recepção definitiva das obras de urbanização.

2 - Até à data de recepção definitiva das obras de urbanização e/ou operações de loteamento a responsabilidade pela manutenção dos suportes e placas toponímicas será dos respectivos promotores.

Artigo 24.º Responsabilidade por danos

- 1 Os danos verificados nas placas são reparados pela Câmara Municipal ou Juntas de Freguesia quando se situar fora do perímetro urbano de Seia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias a contar da data da respectiva notificação.
- 2 Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal ou Junta de Freguesia procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo.
- 3 Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito na Câmara ou Junta de Freguesia respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
- 4 É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda que as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II Numeração de Polícia

SECÇÃO I Competência e regras para a numeração

Artigo 25.º Objectivo do processo de atribuição do número de polícia

Constitui objectivo do processo de atribuição de número de polícia garantir que à data de emissão da licença de habitabilidade de obra particular aquele esteja atribuído.

Artigo 26° Obrigação de numeração e autenticação

- 1 A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Seia e é obrigatória nos vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou rústicos ou respectivos logradouros.
- 2 A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 27º Atribuição de número

- 1 A cada prédio e por cada arruamento serão atribuídos tantos números de polícia quantas as portas ou portões confinantes com a via pública, nos termos dos pontos seguintes e de acordo com o artigo 28.°.
- 2 Os números de polícia serão atribuídos de acordo com a distância (em metros) da origem/início da faixa de rodagem da entrada do arruamento ao meio da porta ou portão de entrada do edifício a numerar, arredondada para o número inteiro, par ou ímpar, conforme o lado do arruamento e o disposto no artigo 28.º
- 3 Em caso de impossibilidade de numeração nos termos referidos no nº 1, poderá acrescentar-se letras (seguindo a ordem alfabética) ao número de polícia.
- 4 Para efeitos do número anterior será numerada a porta de entrada do edifício

- quando esta dá acesso directo para o arruamento, ou o portão de entrada da propriedade quando a porta de entrada do edifico não dá acesso directo para o arruamento.
- 5 Nos casos em que existirem duas ou mais portas ou portões, aplica-se o previsto no n.º 1.
- 6 Nos arruamentos com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução, são reservados números nos respectivos lotes, prevendo-se um número por cada 15 metros da frente do terreno.
- 7 Quando no mesmo arruamento existam habitações legais e não legais, a atribuição da numeração deverá processar-se como se todas fossem legais
- 8 Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos números 3 e 4 anteriores, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Câmara Municipal de Seia.

Artigo 28° Regras para a numeração

- A numeração dos prédios em novos arruamentos, ou nos actuais, deverá obedecer às seguintes regras:
- a) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;
- b) Nos arruamentos com direcção Este-Oeste ou aproximada, a numeração começará de Este para Oeste;
- c) As portas ou portões dos prédios serão numerados a partir do início da cada rua, sendo atribuídos números ímpares, aos que seguem à esquerda de quem segue para Norte ou Oeste, e números pares, aos que se situem à direita;
- d) Nos largos, praças ou pracetas a numeração será designada pela série de números inteiros descontínuos, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada Sul do local;
- e) Nos becos ou recantos a numeração será designada pela série de números inteiros descontínuos, no sentido do

- movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada dos mesmos;
- f) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços municipais competentes;
- g) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos prevalece a direcção predominante ou seja, aquela que coincida com a maior extensão de arruamento.

Artigo 29.º Aposição de numeração após a construção do prédio

- 1 Os números de polícia serão atribuídos pela Câmara Municipal no âmbito dos processos de licenciamento/Admissão de comunicação prévia de obras de edificação.
- 2 Para os prédios ou fracções já construídos, que não tenham atribuído número de polícia, o interessado deverá requerer a sua atribuição à Câmara Municipal, no prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.
- 3 O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado de cópia da planta de implantação do edifício com a localização da porta ou portão a numerar.
- 4 A numeração de polícia dos prédios construídos com isenção de alvará licença ou de admissão de comunicação prévia, será atribuída a requerimento do interessado, ou oficiosamente pelos serviços, seguindo os critérios fixados no presente Regulamento.
- 5 A adequada e completa toponímia e a numeração atribuída devem constar expressamente do texto do alvará de autorização de utilização, constituindo um dos elementos identificativos previstos na alínea b) do nº 5 do artº 77º do DL nº 555/99 de 16/12, na redação

- da Lei nº 60/2007 de 4 de Setembro, e configura condição indispensável à concessão da autorização de utilização do prédio/fracção.
- 6 A Câmara Municipal aprovará os modelos de requerimento para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, assim como as alterações aos mesmos.
- 7- Não será concedida a autorização de utilização sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

Artigo 30.º Aposição de numeração a prédios já existentes sem numeração

- 1 Nos prédios existentes sem numeração, a atribuição de número de polícia poderá ser feita a requerimento do proprietário ou oficiosamente pela Câmara Municipal.
- 2 Para efeitos do número anterior o requerente deverá solicitar à Câmara Municipal a atribuição de número de polícia anexando cópia da planta de implantação do edifício com a localização da porta ou portão a numerar, conforme disposto no artigo n.º 27.

Artigo 31.º Colocação, características e localização da numeração

- 1 A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do construtor/proprietário.
- 2 Os números de polícia devem ser colocados preferencialmente no centro das vergas das portas.
- 3 Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira da porta, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1.9 m, ou colocados sobre as bandeiras das portas ou portões.
- 4 A Câmara Municipal aprovará o modelo de localização e características da numeração para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 32.º Conservação e limpeza dos números de polícia.

- 1 Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia respectivos, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.
- 2 No caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso do previsto no número 1, a Câmara Municipal executará coercivamente as alterações impostas, com custos a cargo do intimado.

Artigo 33.º Irregularidades da numeração

- 1-Os proprietários ou administradores dos prédios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente regulamento, no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.
- 2- O não cumprimento da intimação, implica o levantamento de um processo de contra-ordenação, de acordo com o Artigo 27º do Regulamento de taxas, tarifas, Licenças e Prestação de Serviços.

CAPÍTULO III Contra-Ordenações

Artigo 34.º Infracções e coimas

- 1 Constituem contra-ordenação a afixação de placas em desconformidade com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, punível com coima de 1/6 a 1/3 do salário mínimo nacional mais elevado.
- 2 Constitui contra-ordenação a danificação de placas de toponímia ou aposição de inscrições ou materiais

- diversos que deturpem a toponímia aprovada ou prejudiquem a sua leitura, conduta punível com coima de 1/6 a 1/3 do salário mínimo nacional mais elevado.
- 3 Constitui contra-ordenação a colocação de suportes de placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal, conduta punível com coima de ¼ a ½ do salário mínimo nacional mais elevado.
- 4 Constitui contra-ordenação a aposição de números de polícia em desrespeito do preceituado nos artigos 26.º e 31.º, condutas puníveis com coima de 1/10 a ¼ do salário mínimo nacional mais elevado.
- 5 A negligência é punível, sendo os limites fixados em metade do indicado nos números anteriores.
- 6 A instrução dos processos de contraordenação e a sua decisão é da competência do

Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação.

7 - O produto das coimas constitui receita da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 35.º Informação e registo

- 1 Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças e aos Correios de Portugal e outras entidades consideradas relevantes.
- 2 Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.
- 3 A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

Artigo 36.º Competência e acção fiscalizadora

Compete à Câmara Municipal a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 37.º Dúvidas e omissões

Todas as omissões e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 38.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, considera-se revogada toda a Regulamentação camarária existente sobre esta matéria.

Artigo 39.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação definitiva em edital tornado público através dos meios legais.

ANEXO I

Apresentação gráfica da proposta de toponímia e numeração policial para o Município de Seia

Introdução

As placas de toponímia e numeração policial propostas, contribuem para definir a paisagem urbana do Município de Seia. Possibilitam a renovação deste tipo de mobiliário, permitindo reordenar e classificar a tipologia de sinais, estabelecendo um protocolo lógico quanto ao conteúdo das placas de toponímia e numeração policial.

A normalização destes elementos, oferece a garantia de um resultado original, adaptado às necessidades e perfeitamente integrado no ambiente a implantar, sempre de acordo e com respeito pelas normas nacionais e autárquicas em vigor.

A sinalização exterior é um dos elementos que colaboram com a arquitectura e urbanismo, configurando paisagens urbanas e interurbanas dos espaços públicos, através de signos topográficos, cores e formas, texturas e materiais.

Define-se uma metodologia no que respeita aos critérios de aplicação do código gráfico de informação, assim como o que respeita à aplicação de suportes, materiais e a sua implementação na paisagem urbana.

São admitidas excepções às disposições contidas neste anexo, com apresentação de propostas a apreciar em concreto pelos serviços técnicos, nas seguintes condições:

- a) Apresentem qualidade;
- b) Sejam aprovadas pelos órgãos competentes;
- c) Sejam justificadas pelo autor do projecto.

Características

- 1- As placas de toponímia e a numeração policial devem obedecer às características definidas no Regulamento e presente Anexo no que respeita a forma, cores, inscrições, símbolos e dimensões, bem como aos materiais a utilizar e às regras de utilização.
- 2- O tipo de letra deverá ser definido pelo designer gráfico, aquando da montagem das maquetas, respondendo os critérios de legibilidade.
- 3- No final do presente anexo consta um exemplo de modelos gráfico para a produção das placas.

Regras de Colocação

Placas Toponímicas e Numeração de Polícia

- 1- As placas de toponímia devem ser colocadas nas ruas às quais pertencem, apenas num único sentido de trânsito e paralelas ao mesmo nas entradas do lado direito. Nas ruas perpendiculares às ruas de sentido único, as placas devem ser colocadas de frente para o sentido do trânsito.
- 2- As placas serão colocadas nos termos previstos na secção II do Capitulo I do presente Regulamento.
- 3- A altura total dos suportes incluindo a placa deve, em princípio estar situada entre 2 e 3m, em material e desenho a aprovar pela Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no Artigo 18º do presente regulamento.
- 4- A numeração de polícia será colocada nos termos previstos no Capitulo II do presente Regulamento.

- 5 As placas de toponímia e a numeração de polícia devem estar colocadas de forma que sejam facilmente visíveis pelos condutores ou peões a que se destinam.
- 6- Os elementos de fixação das placas toponímicas e de numeração de polícia deverá ser oculta e salvaguardar os edifícios de interesse arquitectónico, em termos de colocação.

Materiais, cores, dimensões e outras características

I – Placas Toponímicas

- 1- O material a utilizar será chapa de alumínio lacado com grafismo aplicado em tela de vinil e envernizada para protecção contra vandalismo.
- 2- Os elementos fixadores (prumo) são em aço galvanizado e pintado.
- 3- A cor de base da placa será o cinza com as letras a branco e possuindo o logótipo do Município.
- 4- As dimensões deverão ser entre 400x300mm e 600x400mm.
- 5- A definição toponímica poderá incluir a antiga denominação.
- 6- As placas existentes com características estéticas, históricas e patrimoniais relevantes deverão ser mantidas.
- 7- Serão admitidas excepções, mediante prévio parecer da Comissão Municipal de Toponímia.

II - Numeração de Polícia

- 1-A Câmara Municipal promoverá um sistema harmonizado de numeração de polícia, cuja distribuição assegurará, a preços equivalentes ao seu custo.
- 2-Na ausência do sistema harmonizado de numeração, os materiais a utilizar serão: alumínio, ferro, granito, aço inox e pintura.
- 3-Em cada arruamento, deverá ser mantido o material predominante.

III – Modelo de placa toponímica



Paços do Concelho de Seia, 15 de Julho de 2008

O Presidente da Câmara

Eduardo Mendes de Brito